

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 158, de 2012, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996*, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, *para conferir prioridade ao exame do pedido de patentes verdes*.

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 158, de 2012, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996*, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, *para conferir prioridade ao exame do pedido de patentes verdes*.

O art. 1º do PLS define o objetivo da proposição. O art. 2º acrescenta o art. 17-A à Seção II do Capítulo II do Título I da Lei nº 9.279, de 1996, para determinar a prioridade do pedido de patente de invenção de tecnologias verdes sobre os demais.

O art. 3º adiciona inciso VII ao *caput* do art. 19 da Lei nº 9.279, de 1996, para determinar que o pedido de patente verde contenha, entre outras exigências feitas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), exame técnico preliminar sobre o enquadramento como patente verde, quando couber.

O art. 4º adiciona os parágrafos 4º, 5º e 6º ao art. 30 da Lei nº 9.279, de 1996, para regular o procedimento e exame de patentes verdes.

O art. 5º determina que a lei resultante da aprovação da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.



SF/18716.97188-75

O PLS foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CMA, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, notadamente controle da poluição e conservação da natureza, nos termos do art. 102-F, *caput* e inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Com relação ao mérito, o PLS nº 158, de 2012, tem por objetivo tornar mais célere a análise do pedido de patente de invenção de tecnologias verdes. Essas tecnologias englobam as que promovem o uso racional dos recursos ambientais – por exemplo, redução do consumo de matérias-primas, de água e de energia elétrica – e, também, as que visem a redução da emissão de gases do efeito estufa, fortalecimento dos sumidouros de carbono, adaptação às mudanças climáticas, entre outros. O aporte de tecnologias verdes para o setor produtivo é essencial para o atingimento dos compromissos brasileiros de redução das emissões de gases do efeito estufa definidos nacional e internacionalmente.

O sistema de patentes não só protege e incentiva a criação, mas também permite ao inventor demonstrar a viabilidade e o retorno do investimento em inovação. O programa Patentes Verdes do INPI, em específico, tem por finalidade acelerar esse processo, conferindo prioridade aos pedidos de patentes com viés ambiental, permitindo que essas novas tecnologias sejam rapidamente utilizadas pela sociedade e possam surtir os efeitos ambientais desejados o quanto antes.

Importante esclarecer que, embora essa prioridade esteja disciplinada em regulamentos do INPI, o estabelecimento em lei da prioridade de patentes de invenção de tecnologias verdes reflete maior compromisso brasileiro com o desenvolvimento sustentável. No contexto de crise econômica que vivemos, normas menos rígidas – como os regulamentos – podem ser subitamente revogadas, fazendo com que o exame de tecnologias verdes siga a tramitação ordinária dos pedidos de patentes, que leva em média 11 anos no Brasil.

Embora meritório, o PLS necessita de alguns aprimoramentos. Primeiramente, no art. 4º do projeto, suprimir o § 4º do art. 30, que estabelece prazo de trinta dias para conclusão do exame técnico preliminar. Entendemos que seria mais adequado que o INPI detalhasse em regulamento os prazos para cada etapa do procedimento de pedido de patente, pois o prazo de trinta dias proposto pode não ser factível em vista da quantidade de pedidos apresentados e da capacidade de análise daquele Instituto. No mesmo art. 4º do PLS, sugerimos correção no § 5º, pois a menção que deveria ter sido feita ao “inciso VII do art. 19” foi feita erroneamente ao “inciso VI do art. 19”. Por fim, devem ser renumerados os demais dispositivos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 158, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CMA

O art. 4º do PLS nº 158, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** O art. 30 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

‘**Art. 30.**
.....

§ 4º Rejeitada a solicitação prevista no inciso VII do art. 19 desta Lei, o pedido de patente seguirá o procedimento ordinário estabelecido nesta Lei.

§ 5º No caso previsto no art. 17-A desta Lei, o prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser reduzido ou eliminado, a critério do órgão federal competente, a requerimento do depositante.’ (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

